

PROCESSO Nº: 0812101-84.2017.4.05.8400 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉU: MARCELO HONORIO DE BRITO

ADVOGADO: Floriano Augusto De Santana Wanderley Marques

14ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

"Tipo E"

I - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal em que se dá por ciente de todo o processado na Justiça Estadual nos autos da Ação Penal nº 130.08.00010-9 (Comarca de São José do Mipibu/RN), instaurada em desfavor de MARCELO HONÓRIO DE BRITO, pela prática do crime plasmado no art. 304 do Código Penal.

Segundo informam os autos, na data de 05/01/2008, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais no posto da PRF, oportunidade em que lhes apresentou uma carteira nacional de habilitação que, a ser verificada pelos agentes, constatou-se ser falsa. Neste ínterim, o motorista teria fugido do distrito da culpa, mas voltado em seguida, sendo, então, preso em flagrante delito.

Decisão homologatória da prisão flagrancial proferida em 06/01/2008 manteve o acusado preso (fls. 50), sendo concedida sua liberdade provisória apenas na data de 20/01/2008 (fls. 163).

Concluída a investigação pela Polícia Civil, o Ministério Público Estadual ofertou a correspondente denúncia, a qual foi recebida em 11/02/2008 (fls. 103).

Na sequência, o réu foi citado (27/02/2008, fls. 117/118), interrogado (27/02/2008, fls. 131), trazendo aos autos, na sequência, sua resposta à acusação (04/03/2008 - fls. 147), oportunidade em que reconheceu serem verdadeiras, em parte, as alegações apresentadas na denúncia, postergando, contudo, a explanação de teses defensivas para a instrução.

Laudo de Exame Documentoscópico, juntado às fls. 144/145, conclui que a CNH nº 781781772 é apócrifa, tratando-se de cópia reprográfica de uma original.

Em 18/06/2008, foi realizada audiência de instrução (fls. 156/157), ocasião em que inquiridas as testemunhas de acusação e formulado pedido de diligências, o que foi atendido mediante a obtenção de informações do DETRAN/CE, que noticiando não ter sido localizado qualquer registro de habilitação em nome de MARCELO HONÓRIO DE BRITO ou com o número constante da CNH apreendida (fls. 174).

Destarte, o MP apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 304 do Código Penal (fls. 180/182), seguindo-se, às fls. 183/185, as alegações finais da defesa, assinalando a confissão do delito e requerendo a aplicação da correspondente atenuante no cálculo da pena (art. 65, III, "b", do CP).

Folha de antecedentes do réu depositada às fls. 187, sem registros de outros feitos além do presente.

De **18/11/2008**, os autos permaneceram sem qualquer impulso judicial até **29/08/2017**, quando foram conclusos ao Grupo de Apoio à Jurisdição do Núcleo de Governança do TJ/RN, criado para julgamento dos processos incluídos na meta 2 do CNJ e reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (Decisão de fls. 191/131 do id 2920284).

Assim, tombado o feito nesta Justiça Federal e digitalizado para inserção no sistema PJE, foi formulada certidão de bens apreendidos (id 2964566), inserida, no sistema ALJAVA, mídia contida às fls. 132 dos autos físicos (id 2964616), e instado o Ministério Público Federal a se falar sobre o declínio de competência.

O *Parquet* federal opinou, então, pela confirmação da competência federal, ao mesmo tempo em que ratificou todas as manifestações do Ministério Público Estadual (fls. 180/182, 112/114). Ademais, assinalou não estar prescrita a pretensão punitiva estatal, porquanto não alcançado o lapso temporal necessário (id 3026410).

Conclusos os autos, fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, quando há a prática de um ilícito criminal, nasce para o Estado o *jus puniendi*, que consiste na pretensão de punir o agir ilegal, na defesa da sociedade contra o crime. Não obstante, casos existem em que o Estado não pode punir o transgressor da lei penal em decorrência de causas impeditivas do exercício desse direito, fazendo com que um fato, antes punível, não mais o seja.

Assim, o decurso do tempo, no campo penal, também possui efeitos relevantes, podendo tornar impossível que o Estado exerça a pretensão punitiva, ou mesmo a pretensão executória.

Surge, então, o instituto da prescrição, que se justifica pelo desaparecimento do interesse do Estado em reprimir o crime, em razão do tempo decorrido, levando ao esquecimento do delito como também à superação do alarma social causado por este.

Consoante reza o art. 107, inciso IV, do Código Penal, havendo o escoamento do prazo fixado em lei para o exercício do *jus puniendi* estatal, ocorre a prescrição, extinguindo-se a punibilidade.

No tocante ao assunto, expõe o Professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em sua obra intitulada Manual de Direito Penal, 8 ed., São Paulo, 1994, p.: 381:

"Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com a figura criminosa composta pelo legislador e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade. Escoado esse prazo, que é submetido a interrupções ou suspensões, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, chamada impropriamente de prescrição da ação penal. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de transitar em julgado a sentença condenatória, são totalmente apagados todos os seus efeitos, tal como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido sentença condenatória".

Com efeito, a punição de quem comete um ilícito penal só tem sua razão de ser caso seja aplicada com imediatidade, razão pela qual, dependendo da pena máxima em abstrato prevista para o crime, a punibilidade pode estar extinta pela prescrição, seja em um lapso de tempo maior ou menor, na conformidade do art. 109 do Código Penal.

Ademais, ainda existem situações nas quais, a despeito de não se configurar o fenômeno da prescrição durante a fase investigativa ou mesmo instrutória, verifica-se, desde logo, sua inevitável ocorrência após a sentença, com aplicação da pena em concreto, adiantando-se a inutilidade de todos os atos que porventura vierem a serem praticados.

No caso dos autos, o cenário que se apresenta é o seguinte: I) Fato delituoso datado de 05/01/2008; II) Denúncia recebida em 11/02/2008; III) Conduta imputada ao acusado (art. 304 c/c art. 297 do CP) com pena de 2 a 6 anos e multa; IV) Prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade em 12 anos (art. 109, III do CP).

De fato, não haveria se falar, a princípio, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, considerando as causas interruptivas da prescrição (art. 117 do CP), e as hipóteses etárias de redução dos prazos (art. 116 do CP), constata-se que não decorreram 12 doze anos nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre o recebimento da denúncia e a presente data.

Ocorre que, à vista dos elementos constantes dos fôlios, caso viesse, na data de hoje, a ser proferido um decreto condenatório, este muito dificilmente ultrapassaria a pena mínima, qual seja, de 2 (dois) anos reclusão, mormente diante de ausência de antecedentes do réu ou outros elementos hábeis a dar ensejo à valoração de circunstâncias judiciais hábeis a distanciar a pena aplicada da pena base.

Ademais, ainda que se considerasse que o réu se evadiu do distrito da culpa, retornando em seguida ao local onde foi preso em flagrante, é consideravelmente improvável que a pena concreta ultrapasse os 04 anos de reclusão, o que realmente elevaria o prazo prescricional para o patamar de 12 anos, a teor do art. 109, III, do CP e, que, por consequência, poderia evitar a prescrição retroativa da pena aplicada.

Assim, conclui-se que na presente quadra completamente inócuo seria o decreto condenatório, vez que talhado pelo instituto da prescrição denominada retroativa.

Cumprido frisar, outrossim, corroborando com os argumentos aqui expendidos, que a aplicação da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal em casos análogos ao dos presentes autos foi um dos enunciados resultantes do I Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais (FONACRIM). Veja-se:

Enunciado nº 15. A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência." (Carta do I Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais - FONACRIM).

A propósito, pertinente o magistério de Nestor Távora (2010)[1]:

"(...) interesse-utilidade, este só existe se houver esperança, mesmo que remota, da realização do *jus puniendi* estatal, com aplicação da sanção penal adequada. Se a punição não é mais possível, a ação passa a ser absolutamente inútil."

Ademais, não se olvida aqui do teor da Súmula nº 438, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

No entanto, vê-se que a questão é de ordem pública, devendo o julgador zelar pela eficiência da prestação jurisdicional e não é diferente na seara penal, na qual o interesse de agir também se encontra elencado como condição da ação. Desse modo, o manejo da ação penal está condicionado à eficiência prática a ser auferida, devendo ser rechaçada, a demanda, quando convicto de que ausente qualquer benefício prático, mormente quando o próprio titular da ação penal se alinha a tal compreensão, como sucede no presente caso.

Para além, calha colacionar julgados que se coadunam com a admissão do instituto da prescrição virtual ora apreciado. Veja-se:

"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, contra sentença que, ao examinar a imputação da prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores e as condições pessoais do recorrido entendeu pela extinção da punibilidade. Fundamentou o magistrado o reconhecimento da extinção da punibilidade na constatação do desaparecimento superveniente do interesse de agir. **Sentença que em sua fundamentação revela-se acertada, pois que a ação penal visivelmente está fadada ao fracasso e o processo não constitui instrumento hábil à obtenção do resultado prático pretendido pela acusação.** (...) Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito (sic)." (TJRJ - Recurso em Sentido Estrito nº. 200705100593 DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 13/12/2007).

"Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, **perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminoso, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação.**" (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK).

"**A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá.** (...) Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito de movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda)." (TRF 1ª Região - RCCR 19973500000600/GO. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto).

"**É cabível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, em casos excepcionais, quando evidente que o prosseguimento da ação penal redundará em nada.** Tanto a persecução penal, como a prestação jurisdicional, espécies do gênero das ações estatais, pautam-se pela observância ao princípio constitucional da eficiência (artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal)" (TRF 4ª R. - 4ª S. - EINRSE 2007.72.04.001453-9 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - j. 19.06.2008 - DJU 04.07.2008).

Destarte, nos moldes do art. 61 do Código de Processo Penal ("em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício"), impõe-se a extinção da punibilidade da acusada em relação à imputação descrita na peça acusatória, em decorrência da prescrição, em perspectiva, do crime capitulado no art. 171, §3º do Código Penal Brasileiro.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, diante da ausência do interesse de agir, reconheço a incidência na espécie da denominada "prescrição antecipada com pena virtual" ou "antecipada" do crime disposto no art. 304 do Código Penal Brasileiro, DECLARO extinta a punibilidade do acusado MARCELO HONÓRIO DE BRITO, à luz do disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Providencie a Secretaria a destruição do bem apreendido listado no id 2964566 (carteira nacional de habilitação em nome de Marcelo Honório de Brito), acantonado à fl. 146 dos autos físicos, a fim de afastar em absoluto perigo de uso indevido.

Após o trânsito em julgado, bem como se dê baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, *datado eletronicamente*.

FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Juiz Federal da 14ª Vara da SJ/RN

(bbrm)

[1] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª ed. rev. , ampl. e atual.; Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.



Processo: **0812101-84.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/02/2018 18:41:24

Identificador: 4058400.3137105



18020916222097400000003146608

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>